

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

ASLAN FERNANDES CHEREM

A DEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO  
DUVIDOSA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS À LUZ DA LEI Nº  
9.718/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.973/2014

São Paulo

2022

ASLAN FERNANDES CHEREM

A DEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO  
DUVIDOSA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS À LUZ DA LEI N°  
9.718/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 12.973/2014

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Martha Toribio Leão

São Paulo

2022

ASLAN FERNANDES CHEREM

A DEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO  
DUVIDOSA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS À LUZ DA LEI Nº  
9.718/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.973/2014

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Martha Toribio Leão

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Mariana Baeta

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Clara Gomes Moreira

Aos meus avós, Arlindo (*in memorian*) e Cleide, José (*in memorian*) e Souraya (*in memorian*), aos meus pais, Glaucia e José Roberto, à minha irmã, Allegra, à minha namorada, Luana, e ao Tomy, minha família, alicerce sem o qual nada disso seria possível.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por me guiar em toda minha jornada, me mostrando qual caminho trilhar para alcançar voos que jamais seriam alcançáveis sem Ele.

Agradeço aos meus avós, José (*in memorian*) e Arlindo (*in memorin*), e ao meu pai, José Roberto, por serem meu exemplo de ser humano, e por me ensinarem o valor do trabalho.

Agradeço às minhas avós, Souraya (*in memorian*) e Cleide, por me mostrarem, sobretudo, o valor da família.

Agradeço à minha mãe, Gláucia, meu espelho na escolha de carreira, que sempre me aconselhou e me ajudou a trilhar meu caminho.

Agradeço à minha irmã, Allegra, por ser sangue do meu sangue, minha parceira para a vida.

Agradeço à minha namorada, Luana, por toda compreensão, carinho, apoio e conselhos em toda a árdua caminhada que foi o final da graduação.

Agradeço ao Dr. Newton Domingueti, um professor que foi essencial para o desenvolvimento deste artigo, além de um exemplo de profissional, uma grande inspiração. É uma enorme honra de poder trabalhar ao lado de um especialista de altíssimo calibre.

Agradeço à Dra. Suzana Tamassia, que, além de uma profissional admirável, é exemplo de coordenadora e gestora de pessoas, ajudou-me a desenvolver meus conhecimentos técnicos e aprimorar minha escrita, sempre com muita paciência, carinho e compreensão.

Agradeço à Dra. Cristina Caltacci, muito além de uma colega de trabalho, uma amiga para a vida.

Agradeço à minha orientadora, Dra. Martha Leão, uma profissional que não apenas me auxiliou, e muito, na caminhada para elaboração do presente artigo, mas também desenvolveu com maestria o papel de educadora.

**A DEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO  
DUVIDOSA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS À LUZ DA LEI N°  
9.718/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 12.973/2014**

Aslan Fernandes Cherem<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo a análise das normas tributárias que instituíram a cobrança da contribuição para o PIS e da COFINS devidas pelas instituições financeiras e a possibilidade da dedução das respectivas bases de cálculo das denominadas “despesas incorridas”. O objetivo específico é verificar o enquadramento das Provisões de Crédito de Liquidação Duvidosa – PCLD no conceito de despesa incorrida, e, portanto, a possibilidade da sua dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n° 9.718/98, com a redação dada pela Lei N° 12.973/2014, e da Resolução n° 2.682/99 do BACEN. Para responder a essa pergunta, serão examinados os conceitos de receita, receita bruta, intermediação financeira e despesas incorridas, com a finalidade de verificar o enquadramento da PCLD no conceito de despesas incorridas da atividade de intermediação financeira. Além disso, será examinado o atual entendimento da jurisprudência acerca do tema, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

**PALAVRAS-CHAVE:** PIS/COFINS. PCLD. Base de cálculo. Receita bruta. Dedutibilidade. Intermediações Financeiras.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the tax rules that established the collection of the contribution to PIS and COFINS due by financial institutions and the possibility of deducting the respective calculation bases of the so-called "expenses incurred". The specific objective is to verify the classification of the Allowance for Doubtful Accounts - PCLD in the concept of incurred expense, and, therefore, the possibility of its deduction from the PIS and COFINS calculation basis, under the terms of Law No. 9,718/98 and BACEN Resolution No. 2,682/99. The concepts of revenue,

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

gross revenue, financial intermediation, and expenses incurred will be examined, in order to verify the classification of PCLD in the concept of expenses incurred in the activity of financial intermediation. In addition, the current understanding of jurisprudence on the subject will be examined, both in the administrative and judicial spheres.

**KEYWORDS:** PIS/COFINS. PCLD. Calculation basis. Gross revenue. deductibility. Financial Intermediation.

**SUMÁRIO:** Introdução. – 1. Os conceitos de Receita, Receita Bruta e Despesas de Intermediação Financeira. – 2. A adequação da PCLD ao conceito de despesa incorrida e a possibilidade de dedução da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. – 3. O exame da jurisprudência sobre o tema. – Conclusões.

## **INTRODUÇÃO**

Com o advento da Lei nº 9.718/98, as Instituições Financeiras, anteriormente compelidas tão somente ao recolhimento da contribuição ao PIS, passaram também a serem obrigadas ao recolhimento da COFINS. Além de outras disposições e da obrigatoriedade do recolhimento da COFINS, o diploma legal previu, em seu artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea *a*, hipóteses de deduções da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Dentre essas hipóteses de deduções, estão as “despesas incorridas”<sup>2</sup>.

O legislador, contudo, não definiu de forma precisa o referido termo, culminando em uma série de discussões sobre o enquadramento ou não de determinadas rubricas nesse conceito.

O presente artigo se propõe a examinar uma dessas discussões, qual seja, a determinação de se as Provisões de Crédito de Liquidação Duvidosa - PCLD enquadram

---

<sup>2</sup> “Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...]”

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;”

no conceito de despesa incorrida, e, portanto, a possibilidade da sua dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por um lado, os contribuintes defendem que todas as instituições financeiras do país estão vinculadas ao Banco Central do Brasil, e, por consequência, estariam obrigadas a cumprirem os padrões contábeis estabelecidos pelo BACEN. Analisando-se o teor da Resolução n° 2.682/99 do BACEN, tem-se certo de que, no modelo de Demonstração de Resultado, há um grupo de “despesas de intermediação financeira”, dentre as quais está incluída a “provisão de crédito de liquidação duvidosa”, levando-se à conclusão de que a PCLD é uma despesa de intermediação financeira, e, deste modo, deveria ser deduzida da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos da Lei n° 9.718/98.

Por outro lado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional defende a não inclusão da PCLD no conceito de despesa incorrida, porquanto estas seriam meras estimativas contábeis de perdas nas operações de crédito, e, assim, não seriam classificadas como despesas efetivamente incorridas.

Deste modo, mostra-se evidente a existência de lacuna legislativa no conceito de despesa incorrida, abrindo-se espaço para vasta discussão acerca do conceito constitucional de receita e da dedutibilidade da PCLD da base de cálculos da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos da Lei n° 9.718/98.

Para dar adequada solução a essa hipótese controversa, o presente artigo irá abordar, em seu primeiro capítulo, o conceito de receita, para dele se extrair o conceito de receita bruta, que, segundo a Lei n° 9.718/98, é a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Além disso, será investigado o conceito de operação de intermediação financeira, a fim de se verificar a correção da compreensão do conceito de despesa incorrida na referida atividade, uma vez que, apesar de haver expressa previsão da possibilidade da dedução das despesas incorridas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deixou o legislador de esclarecer qual seria seu conceito, ou então quais verbas poderiam ser enquadradas no conceito de despesa incorrida. Reconhecida a existência de uma lacuna legislativa, o presente artigo examinará como deverá proceder o intérprete para o seu preenchimento.

Em seguida, em seu segundo capítulo, o presente artigo irá abordar a possibilidade da adequação da PCLD ao conceito de despesa efetivamente incorrida na atividade de intermediação financeira, e a possibilidade de sua dedução da base de cálculo



da contribuição ao PIS e da COFINS. Para tanto, serão abordadas normas regimentais do BACEN, bem como conceitos contábeis acerca do tema.

Por fim, em seu terceiro capítulo, o presente artigo analisará algumas das decisões já proferidas nos diversos órgãos de julgamento do país acerca do tema, tanto na esfera administrativa, sobretudo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, quanto judicial, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais – TRF’s. O objetivo será demonstrar os principais pontos que levaram os julgadores à adoção do posicionamento acerca da validade ou invalidade da dedução da PCLD da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Essas, em breve síntese, serão as questões abordadas pelo presente artigo, a partir de análise doutrinária e jurisprudencial atinentes à construção do raciocínio sobre o dissenso enfrentado pelos juristas, a fim de dar a adequada solução à hipótese em comento.

## **1. CONCEITO DE RECEITA, RECEITA BRUTA, OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA E DESPESA INCORRIDA**

A Lei n° 9.718/98, ao instituir a contribuição ao PIS e da COFINS, em seus artigos 2° e 3°, elegeu como base de cálculo a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas de direito privado.

Impera salientar que, originalmente, a Lei n° 9.718/98 objetivava submeter a totalidade de receitas auferidas pelas pessoas jurídicas à incidência das aludidas contribuições, conforme previsto em seu revogado § 1°<sup>3</sup>. Apesar da questão ter sido levada à análise do Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários n° 357.950-9/RS, 390.840-5/MG e 358.273-9/RS, que declarou a inconstitucionalidade da disposição do referido § 1°<sup>4</sup>, ainda pende de julgamento o tema 372 da Repercussão Geral

---

<sup>3</sup> “§ 1° Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

<sup>4</sup> “CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3°, § 1°, DA LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO -

do STF, em que se discute se as receitas financeiras das instituições financeiras integravam, no período de 1999 a 2014, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não tendo, neste momento, uma definição em torno da constitucionalidade da cobrança dos aludidos tributos sobre receitas outras, que não aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Objetivando dirimir a discussão em questão, após a alteração do texto do artigo 195 da Constituição Federal<sup>5</sup> pela Emenda nº 20/98, que passou a prever; dentre as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não apenas o *faturamento*, mas também a *receita*, foi publicada a Lei nº 12.973/2014, com vigência a partir de 2015, que modificou a previsão legal para a base de cálculo das referidas contribuições, prevista pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a fim de incluir “(...) *as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidos nos incisos I a III (...)*”.

Deste modo, apesar de não ser o objeto do presente artigo, a apresentação da discussão se faz necessária, vez que, a partir de janeiro de 2015 (início de vigência da Lei nº 12.973/2014), deixou-se de discutir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e o que efetivamente a integra, porquanto as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/2014 solucionaram a controvérsia, determinando que a base de cálculo engloba as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, passando-se, então, para a análise do que poderia ser, dentro do texto normativo, deduzido da referida base de cálculo para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

Partindo da premissa alhures, o artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, estabelece que receita bruta compreende: (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) o preço da prestação de serviços em geral; (iii) o resultado auferido nas

---

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)”

<sup>5</sup> “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...]  
b) a receita ou o faturamento; [...]”

operações de conta alheia; e (iv) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Da análise do dispositivo, conclui-se que nem toda verba que integre o caixa das empresas pode ser considerada receita bruta, e, por conseguinte, nem toda verba integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Muito pelo contrário, deve-se analisar estritamente a Constituição Federal para se extrair o conceito de receita, e, deste modo, determinar quais verbas podem, e quais não podem, ser base de cálculo das contribuições.

Sobre o tema, Geraldo Ataliba<sup>6</sup> leciona que receita se trata de uma espécie de ingresso de pecúnia nos caixas de uma entidade, porém, nem toda entrada pode ser considerada receita. Isso porque o ingresso de pecúnia somente pode ser classificado como receita quando passa a integrar o patrimônio da entidade que a recebe. Na mesma esteira, segundo Humberto Ávila<sup>7</sup>, para ser considerada renda, deve o tomador dos valores gozar da disponibilidade econômica e jurídica sobre os valores recebidos. A disponibilidade econômica significa a efetiva percepção em dinheiro, e a disponibilidade jurídica significa o direito condicional, efetivo e atual de livremente dispor dos valores recebidos. Apesar de se tratar de termos com conotações distintas no âmbito jurídico-contábil, pode-se equiparar o conceito de receita ao conceito de renda, vez que ambos representam a disponibilidade de um certo valor à uma pessoa.

Extrai-se dos ensinamentos que os critérios balizadores para reconhecimento do ingresso de valores como receita, que exprime a capacidade contributiva, é a entrada em caráter permanente de novos valores no caixa de uma empresa.

Nesta mesma esteira, José Antonio Minatel<sup>8</sup> prevê que deve estar presente o caráter definitivo da quantia ingressada para que essa possa ser considerada uma receita, o que não acontece com valores que ingressam no caixa apenas em caráter transitório, porquanto são recebidas sob um regime jurídico que lhe dê momentânea disponibilidade, mas não com o definitivo *animus rem sibi* de titular, de dono, de proprietário.

---

<sup>6</sup> ATALIBA, Geraldo. *Estudos e Pareceres de Direito Tributário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. I, p. 81.

<sup>7</sup> ÁVILA, Humberto Bergmann. *Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais*. São Paulo: Malheiros Editora, 2011. p. 35.

<sup>8</sup> MINATEL, José Antonio. *Conteúdo do conceito de receita e regime jurídico para sua apuração*. São Paulo: MP Editora, 2005. p. 101.

Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR<sup>9</sup>, em que se definiu como critérios imprescindíveis para a identificação da receita: (i) a existência de ingresso; (ii) novo; (iii) de renda que integre definitivamente o patrimônio da empresa. Deste modo, apenas as rendas novas, que ingressem definitivamente no caixa da empresa (receita), podem ser utilizadas como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

De tal sorte, a negativa também é verdadeira. Não se pode objetivar tributar verbas que apenas transitem, de forma temporária, nos cofres das empresas, diante do seu caráter transitório, o que não permite defini-las como receita. Em suma, essas verbas não integram a base de cálculo desses tributos.

Contudo, conforme as disposições da Lei nº 9.718/98, não basta ser receita para integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve a receita se enquadrar no conceito de receita bruta, prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Sobre tal aspecto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se pode equiparar, para fins de apuração do PIS e da COFINS, o conceito de receita bruta ao conceito de faturamento<sup>10</sup>, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. RE nº 574.706/PR. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Relatora: CÁRMEN LÚCIA. Tribunal Pleno. julgado em 15/03/2017. DJe-223. DIVULG 29-09-2017. PUBLIC 02-10-2017.

<sup>10</sup> “PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. ENQUADRAMENTO. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais. Precedentes. 2. A análise da controvérsia acerca do enquadramento da receita obtida com as multas de trânsito e outros para fins de inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ARE 1210308 AgR / RS, DJ 12-12-2019.”

mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais.

Sobre tal aspecto, leciona Roque Carraza<sup>11</sup> que o faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas vinculadas à venda de mercadorias e à prestação de serviços. Deste modo, o faturamento, e conseqüentemente a receita bruta para fins de apuração do PIS e da COFINS, compreende as receitas oriundas da venda de mercadorias e da prestação de serviços, originárias do desempenho da atividade fim da pessoa jurídica.

Superada a questão de que a receita bruta, que se equipara ao faturamento vinculado ao desempenho de suas atividades típicas, é a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, passa-se para a análise das possibilidades legais de dedução, ou seja, das hipóteses elencadas na Lei n° 9.718/98, que representam valores que devem ser abatidos da receita bruta, já que são despesas intrinsecamente necessárias à obtenção da referida receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Conforme demonstrado, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é a receita bruta, e não o lucro, e, assim, apenas nas hipóteses legais previstas em lei, de forma totalmente excepcional e de acordo com a literalidade do texto legal, pode o contribuinte deduzir as despesas vinculadas à sua atividade-fim, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Assim, como forma de impedir a tributação de valores que não correspondam à base de cálculo das exações, a Lei n° 9.718/98 prevê a possibilidade de dedução, dentre outras, das despesas incorridas em operações de intermediação financeira, o que gera o cerne da questão: uma vez caracterizadas as Provisões de Crédito de Liquidação Duvidosa no conceito de despesas de intermediação financeira, estas são efetivas/incorridas, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS?

Para responder ao questionamento, mister se faz a classificação das operações de intermediação financeira, atividade esta que é própria apenas das instituições financeiras, sendo as despesas da referida atividade passíveis de dedutibilidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme previsto no artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei n° 9.718/98.

---

<sup>11</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. *ICMS*. 9º ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433.

O artigo 17, da Lei nº 4.595/64, prevê ser atividade de intermediação financeira toda atividade de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros e a custódia de valores de propriedade de terceiros operacionalizada por instituições financeiras. Sobre tal aspecto, leciona André Modenesi<sup>12</sup> que a operação de intermediação financeira envolve captação e canalização de recursos financeiros de poupadores (ofertantes de recursos) para investidores (tomadores de recursos), tendo a instituição financeira como remuneração a diferença entre os juros e os encargos a serem pagos pelo investidor e os devidos ao poupador.

Compete à instituição financeira captar (operação passiva) recursos de pessoas com superávit financeiro e repassar (operação ativa) essas reservas a pessoas que querem gastar um recurso que não possuem naquele momento, sendo classificado tal encontro de pessoas como atividade de intermediação financeira. Em outras palavras, a instituição financeira capta recursos e os coloca à disposição no mercado, por meio de operações de créditos.

Feitas tais considerações, e diante da previsão do artigo 3º, § 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.718/98, da possibilidade de dedução das despesas incorridas das intermediações financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, surge o questionamento: quais são as despesas incorridas nas operações de intermediações financeiras?

Apesar de o artigo 17, da Lei nº 4.595/64, classificar a intermediação financeira, deixou a legislação de conceituar ou enumerar o quê ou quais são as despesas de intermediação financeira, devendo o intérprete buscar em outras áreas o seu conceito e definição. Em outro dizer, considerando que não se identifica na legislação tributária definição de tal conceito, a construção do sentido a ser atribuído à expressão depende da interpretação de outras áreas do conhecimento humano. Esse contexto resulta no seguinte questionamento: não tendo o legislador estabelecido um conceito nem delimitado com precisão quais despesas se enquadrariam na hipótese, onde o intérprete deve buscar a sua extensão?

Em se tratando de despesas incorridas nas atividades de intermediação financeira, atividades essas exclusivas das instituições financeiras, tem-se certo de que tal

---

<sup>12</sup> MODENESI, A. de M. *Sistema Financeiro: uma análise do setor bancário*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 262/263.

construção de sentido atribuído à expressão de despesa incorrida deve admitir a introdução, no direito positivo, dos conceitos pré-existentes em outras ciências, como a contábil, ou em Órgãos Regulamentadores e Autoridades Monetárias, como o Banco Central do Brasil.

Importa salientar que referida extensão a outras áreas do conhecimento humano encontra respaldo nos artigos 109 e 110, do Código Tributário Nacional, e no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98, que preveem a obrigatoriedade de o intérprete da legislação tributária não ignorar os conceitos legais já definidos em outras normas, incluídas aquelas expedidas pelas autoridades monetárias, bem como o dever de se considerar ilegítima, no momento da instituição do tributo, qualquer pretensão do legislador de alterar os institutos de direito privado empregados para além da demarcação da sua competência.

A atividade de intermediação financeira é exclusiva de instituições financeiras, e, assim sendo, traz consigo elevado grau de especialidade e tecnicidade, o que, por si só, já demonstra a impossibilidade de serem ignorados os conceitos e normas regulamentadoras da atividade financeira, como as traçadas pelo BACEN ou pelo Conselho Monetário Nacional.

A fim de encontrar o conceito de despesa incorrida, passa-se à análise de conceitos contábeis do chamado “Regime de Competência”. Conforme previsto pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis<sup>13</sup>, parecer este aplicável às instituições regulamentadas pelo BACEN a partir da Resolução nº 4.144/12 do Conselho Monetário Nacional, dentro do Regime de Competência, as receitas e despesas devem ser confrontadas entre si, primeiramente reconhecendo-se as receitas auferidas dentro de determinado período, e as contrapondo as despesas incorridas na sua obtenção.

Assim sendo, receita, para ser registrada contabilmente, deve estar auferida, e não imediatamente recebida em caixa. Desta forma, mesmo que seja efetuada uma venda a prazo, por exemplo, para fins contábeis, já se considerar receita o total da venda, mesmo que ainda não recebida a integralidade do pagamento no caixa da empresa.

---

<sup>13</sup> COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 00 (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. São Paulo, dez. 2011. Disponível em: [http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80&utm\\_source=blog&utm\\_campaign=rc\\_blogpost](http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80&utm_source=blog&utm_campaign=rc_blogpost)

Registrada a receita auferida, nos moldes do Regime de Competência, passa-se ao registro das despesas incorridas na obtenção das receitas, despesas essas que são computadas mesmo que ainda não efetivamente pagas, como, por exemplo, o pagamento de comissão pela venda de referido bem, despesas da atividade, como aluguel, energia elétrica, dentre outras. Deste modo, para fins contábeis, segundo o Regime de Competência, a receita tem-se por auferida em função do fato que a gera, não dependendo do seu efetivo recebimento em caixa, bem como a despesa tem-se por incorrida em função do fato que a gera, não dependendo da sua efetiva saída do caixa.

Nesse sentido, importante salientar que, por força do artigo 25, da Lei nº 4.595/64, as instituições financeiras estão obrigadas a se constituírem na forma de sociedade anônima, e, por esse motivo, estão submetidas aos ditames da Lei nº 6.404/76, entre os quais, o artigo 177, prevê a obrigação de registrar as suas mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Em outras palavras, as instituições financeiras estão obrigadas ao cumprimento do citado regime de competência.

Tal disposição é reiterada na Circular nº 1.273/87, posteriormente alterada pela Circular nº 3.959/19, que prevê que todas as instituições financeiras que exerçam atividades no Brasil estão obrigadas ao cumprimento das diretrizes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, devendo as instituições divulgarem Demonstrações de Resultado. A referida Demonstração de Resultados segue a lógica disposta pela contabilidade no conceito de Regime de Competência, por meio do qual deve contrapor as receitas auferidas (que ainda não ingressantes no caixa) às despesas incorridas (que ainda não saíram do caixa).

Logo, pode-se conceituar a despesa incorrida na atividade de intermediação financeira como a despesa que decorreu da atividade de intermediação, mesmo que ainda não tenha sido retirada do caixa. Difere-se de mera estimativa de perda, porquanto, no caso da despesa incorrida, sabe-se que tal despesa existe e será futuramente debitada do caixa da empresa, enquanto a mera estimativa não é dotada de certeza da sua existência.

Superados os conceitos de receita, receita bruta e despesas incorridas na atividade de intermediação financeira, passa-se ao seguinte questionamento: as provisões de Crédito de Liquidação Duvidosa – PCLD se enquadram no conceito de despesa incorrida na atividade de intermediação financeira e então são dedutíveis da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS? É o que se passa a analisar.



## **2. A ADEQUAÇÃO DA PCLD AO CONCEITO DE DESPESA INCORRIDA E A POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS**

Para fins de responder ao questionamento central deste capítulo, faz-se necessário esclarecer, em primeiro lugar, que a perda com a inadimplência integra a própria atividade de intermediação financeira, tendo em vista que, no exercício de suas atividades, as Instituições Financeiras incorrem em despesas de operações passivas (juros e encargos que são pagos aos seus depositantes), e também no desenvolvimento da intermediação financeira, assumindo o risco pelo “inadimplemento” por parte dos tomadores do crédito por ela concedido. Essa despesa constitui perda intrínseca a tal atividade, não restando qualquer dúvida de que tais perdas serão absorvidas pela instituição financeira.

Em outras palavras, na atividade de intermediação financeira, a instituição assume o compromisso de devolver aos poupadores os recursos captados acrescidos de juros e, por outro lado, a instituição assume o risco do inadimplemento pelos tomadores desses recursos, constituindo-se eventual inadimplência em despesa intrínseca à atividade por ela exercida nessa intermediação, já que, mesmo não tendo recebido os recursos dos tomadores de crédito, tem a obrigação de devolvê-los aos aplicadores.

Nesse sentido, leciona Décio Porchat<sup>14</sup> que a interposição de instituição financeira captando recursos entre poupadores e concedendo crédito para tomadores resulta no deslocamento do risco de crédito para a instituição financeira. Tal fato demonstra a diferença entre o mercado de capitais e o mercado financeiro: Enquanto, no mercado de capitais, o risco inerente ao negócio é exclusivo do poupador, nas operações no mercado financeiro, transfere-se tal risco à instituição financeira.

Fixada a relação entre a intermediação financeira e o risco de inadimplência assumido pela instituição financeira, é de se observar que a obrigação de reconhecimento desses riscos é regulamentada de forma rígida pelo Banco Central.

---

<sup>14</sup> Porchat, Décio, “*Mercados Financeiro e de Capitais: Investimentos em renda Fixa.*” in *Tributação dos Mercados Financeiro e de Capitais e dos Investimentos Internacionais - Série GV Law*, 1ª Ed. Saraiva, 2011, p. 26/27.

A Resolução nº 2.682/99 do Conselho Monetário Nacional, determina que as instituições financeiras classifiquem mensalmente as operações em ordem crescente de risco, com base em critérios objetivos dispostos no texto legal, como a situação econômico-financeira, e grau de endividamento do devedor<sup>15</sup>.

Posteriormente, com base na classificação, deve a instituição financeira constituir provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, que irá auxiliar a instituição na estimativa da receita e da despesa incorrida na atividade de intermediação financeira, por força do regime de competência contábil.

Mister pontuar, que, apesar de ser denominada “Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa”, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, por meio do Pronunciamento Técnico CPC 25<sup>16</sup>, asseverou que a PCLD não é uma provisão no sentido estrito da palavra, mas configura-se como um instrumento auxiliar das instituições financeiras para fins do regime de competência contábil. Em outras palavras, a Contabilidade deixou de diferenciar as despesas e as provisões do ponto de vista dos seus efeitos no resultado das empresas.

Verifica-se que a provisão tem o objetivo de cobrir um custo ou despesa cuja possibilidade de ocorrência seja alta. Assim, as provisões dizem respeito aos lançamentos de valores como se fossem despesas, apesar de ainda não poderem ser classificados como tal. Nesse sentido, Hilário Franco<sup>17</sup> preceitua que as provisões são despesas efetivas, tendo em vista que se destinam a registrar reduções, certas ou prováveis, do ativo, decorrentes de depreciações, devedores duvidosos, sinistros, dentre outros.

Desta forma, é possível extrair que as provisões se referem ao reconhecimento de despesas incorridas, mas que nem sempre já terão tido o correspondente desembolso

---

<sup>15</sup> “Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis: [...]”

Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos: [...]”

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.”

<sup>16</sup> COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*. São Paulo, set. 2009. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>

<sup>17</sup> FRANCO, Hilário. *Contabilidade geral*. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 1996.

efetivo (despesas realizadas), e como despesas, as provisões reduzirão o resultado do exercício em que ocorrer.

Aplicando essas considerações ao caso aqui analisado, citam-se como exemplo os contratos de Certificado de Depósito Bancário – CDB. Ainda que o resgate pelo depositante ocorra apenas no vencimento do título, o reconhecimento das despesas com juros deverá ocorrer periodicamente, incorrendo a instituição financeira em despesas de juros na periodicidade contratada, independentemente de o seu pagamento ocorrer apenas no vencimento do título.

Além disso, todas as instituições financeiras autorizadas ao exercício da atividade no Brasil estão obrigadas a seguir os padrões contábeis estabelecidos pelo BACEN, inclusive no que se refere à constituição de PCLD. Tanto isso é verdadeiro que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Parecer nº 325/2009, reconheceu que o rol de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira deve partir da classificação do BACEN.

No âmbito do Plano COSIF aprovado pela Circular nº 1.273/87 do BACEN, ao analisar o quadro abaixo<sup>18</sup>, não há qualquer dúvida quanto ao enquadramento da PCLD no conceito de despesas de intermediação financeira, conforme se depreende do item relativo à discriminação das receitas e despesas de intermediação financeira:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Instituição ou Conglomerado:  
Endereço:  
C.G.C:

Valores em R\$ mil

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SEMESTRE / EXERCÍCIO ATUAL	SEMESTRE / EXERCÍCIO ANTERIOR
10	RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
711	- Operações de Crédito		
713	- Operações de Arrendamento Mercantil		
715	- Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários		
716	- Resultado com Instrumentos Financeiros Derivativos		
717	- Resultado de Operações de Câmbio		
719	- Resultado das Aplicações Compulsórias		
718	- Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros		
15	DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		
812	- Operações de Captação no Mercado		
814	- Operações de Empréstimos e Repasses		
816	- Operações de Arrendamento Mercantil		
(*)	- Resultado de Operações de Câmbio		
818	- Operações de Venda ou de Transferência de Ativos Financeiros		
820	- Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa		

<sup>18</sup> Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>

Em outras palavras, uma vez que a PGFN, por meio do Parecer nº 325/2009, estabelece que o rol de despesas incorridas deve partir da classificação do BACEN, e este reconhece expressamente a PCLD como despesa incorrida na atividade de intermediação financeira, resta demonstrado que a própria PGFN reconhece a classificação contábil de despesa da PCLD, e, deste modo, a possibilidade da sua dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pode-se concluir que os riscos de inadimplência e, por consequência, as despesas com a PCLD, não constituem meras estimativas contábeis, mas, sim verdadeiras despesas nas quais incorrem as instituições financeiras ao assumirem o risco de crédito em suas operações ativas. Portanto, deve-se considerar que a delimitação de critérios rigorosos à constituição da PCLD impostos pelo BACEN gera diversos impactos no ajuste de contas a receber e na sua natureza de despesa efetiva inerente à atividade de intermediação financeira realizada pelas instituições financeiras.

### **3. ANÁLISE DE DECISÕES DO CARF E DOS TRF'S SOBRE O TEMA**

A questão da possibilidade, ou não, da inclusão da PCLD na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS tem atingido os diversos tribunais e órgãos administrativos do país. A fim de demonstrar o posicionamento dos principais órgãos jurisdicionais deste país, passemos à análise de alguns casos concretos.

Do ponto de vista dos órgãos administrativos de julgamento, o exame partirá do Acórdão proferido pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais – CARF nos autos do Recurso Voluntário nº 16327.720009/2017-44<sup>19</sup>, julgado na sessão do dia 19 de junho de 2019.

Para contextualizar, o China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, pessoa jurídica que, dentro das suas atividades, exerce a atividade de intermediação financeira, teve contra si lavrado Auto de Infração relativo à suposta insuficiência no recolhimento da COFINS no montante total de R\$ 21.279.428,44 (vinte e um milhões,

---

<sup>19</sup> BRASIL. CARF. Acórdão. Recurso Voluntário nº 16327.720009/2017-44. Recorrente: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Redator: Paulo Roberto Duarte Moreira. Brasília. Data de Julgamento: 19/06/2019. Ano de publicação: 2019

duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Irresignado com tal exigência, propôs o contribuinte Impugnação Administrativa, objetivando a anulação do Auto de Infração, com o reconhecimento da possibilidade da dedução da PCLD da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto esta representaria uma despesa efetivamente incorrida pela instituição financeira, e, portanto, se enquadraria na hipótese legal de dedução prevista na Lei nº 9.718/98.

Referida Impugnação foi julgada improcedente pela 1ª instância administrativa (6ª Turma da DRJ/São Paulo/SP), sob o fundamento de que a PCLD representaria mera estimativa contábil de inadimplência, de modo que não representaria efetivamente uma despesa incorrida, e, portanto, não haveria previsão legal para sua dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Inconformado, manejou o contribuinte o competente Recurso Voluntário ao CARF.

O voto condutor do julgamento do referido recurso partiu das seguintes premissas:

(i) as instituições financeiras desempenham atividade de intermediação financeira, captando recursos e os colocando à disposição do mercado;

(ii) no desempenho da atividade, a instituição financeira assume para si o risco do inadimplemento, sendo que tal inadimplência constitui perda intrínseca a atividade da instituição;

(iii) as instituições financeiras, no desempenho das suas atividades no país, estão obrigadas, por força da Resolução CMN nº 2.682/99, a constituir a PCLD, e o Plano de Contas COSIF classifica a PCLD como “despesas da intermediação financeira”; e

(iv) as normas regulamentadoras do BACEN, bem como o Parecer PGFN/CAT nº 325/2009, da PGFN, corroboram com o entendimento de que a PCLD é despesa incorrida na atividade de intermediação financeira.

Partindo dos pressupostos alhures, o CARF entendeu que as despesas com PCLD poderão ser deduzidas da base de cálculo das contribuições por serem consideradas despesas efetivamente incorridas, e não como mera expectativa de despesa, o que, inclusive, é reconhecido pelo próprio BACEN ao impor seu tratamento contábil.

O acórdão vencedor prossegue pontuando que a caracterização da PCLD como despesa efetivamente incorrida decorre da incerteza no recebimento de crédito que está em atraso, de um crédito que passou a ser incerto, inseguro, gerando prejuízos à instituição financeira que tem de repassar os valores, incluídos os juros, ao agente superavitário.

Concluindo, o entendimento majoritário da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF é de que a PCLD é efetivamente uma despesa incorrida, podendo ser deduzida da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, à luz da Lei nº 9.718/98.

Porém, importante salientar que referida decisão não foi tomada por unanimidade. O voto vencido<sup>20</sup> entendeu por rejeitar os fundamentos do contribuinte, no sentido de que a PCLD deveria integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Isso porque entende que as despesas de intermediação e as provisões são rubricas distintas para a contabilidade, não podendo ser confundidas. Enquanto as despesas de intermediação são aquelas incorridas e efetivamente despendidas nas atividades da instituição, que se encontram fundadas no princípio da competência, as provisões objetivam prever passivos ainda não efetivamente incorridos, estando fundadas no princípio da prudência. Deste modo, havendo diferença entre despesa e provisão, não se pode admitir a interpretação extensiva da dedução legal das despesas incorridas às provisões, porquanto são conceitos distintos. Concluiu o voto vencido por afastar o entendimento de que as normas regulamentadoras do BACEN, ao incluir a PCLD nas despesas incorridas no plano COSIF, vez que tal plano não interferiria no que dispõe a legislação.

Tendo em vista as considerações feitas até aqui, deve-se destacar o equívoco do entendimento do referido voto vencido. Conforme demonstrado no curso do presente artigo, apesar de ser denominada “Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa”, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis já expediu parecer para demonstrar que não se trata de uma provisão no sentido estrito da palavra, deixando de diferenciar as despesas e as provisões do ponto de vista dos seus efeitos no resultado das empresas.

---

<sup>20</sup> BRASIL. CARF. Acórdão. Recurso Voluntário nº 16327.720009/2017-44. Recorrente: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Redator: Paulo Roberto Duarte Moreira. Brasília. Data de Julgamento: 19/06/2019. Ano de publicação: 2019.

Apesar de o entendimento do CARF ter se direcionado para a possibilidade da dedução da PCLD (ainda pende de julgamento o recurso especial interposto), tal tema tem gerado posicionamentos divergentes nos Tribunais Regionais Federais do país.

Do ponto de vista do Poder Judiciário, serão analisadas três decisões, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Justiça Federal da Primeira Região e Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sendo mister salientar que ainda não há decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Nesse sentido, primeiramente, cita-se o recente acórdão prolatado pela Colenda 4ª Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do Recurso de Apelação nº 5020404-34.2019.4.03.6100<sup>21</sup>, no qual formou-se maioria pela impossibilidade da dedução da PCLD da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso em comento, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Portocred SA Crédito Financiamento e Investimento objetivando obter provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de deduzir a PCLD da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A 8ª Vara Cível Federal de São Paulo entendeu por denegar a segurança pleiteada, sob o fundamento de que, em se tratando de norma de outorga de isenção, sua interpretação deveria ser restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, além de que não se enquadraria, a PCLD, no conceito de despesas efetivas, concluindo pela necessidade de manutenção dos referidos valores na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso de apelação, o qual teve seu provimento negado, partindo o v. acórdão das seguintes premissas:

(i) a Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS;

(ii) as provisões para devedores duvidosos são estimativas e não possuem natureza de “prejuízo certo” a justificar a dedução prevista na Lei nº 9.718/98, são meras estimativas contábeis, não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira;

---

<sup>21</sup> BRASIL. TRF-3. Acórdão. Recurso de Apelação nº 5020404-34.2019.4.03.6100. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Apelante: Portocred SA Crédito Financiamento e Investimento. Relator: André Nabarrete. São Paulo. Data de Julgamento: 04/02/2022. 2022

(iii) as hipóteses de dedução previstas na Lei n° 9.718/98 devem ser interpretadas literalmente, por força da disposição do artigo 111, do CTN; e

(iv) o Plano COSIF editado pelo BACEN não tem o condão de alterar os procedimentos de apuração dos tributos, matéria de natureza exclusivamente fiscal que é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O acórdão inaugurou tese anteriormente abordada, no que concerne à falta de competência do Plano COSIF do BACEN para alterar procedimentos de apuração dos tributos. Em verdade, não se está diante de alteração dos procedimentos de apuração, mas sim, como mencionado ao longo do presente trabalho, da busca do conceito de despesa incorrida fora do âmbito jurídico, uma vez que a norma, apesar de dispor que as despesas incorridas são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS, deixou de especificar o que e quais seriam tais despesas incorridas. Deixar de buscar tal conceito em outras áreas do conhecimento humano, seria negar a vigência ao texto normativo, vez que diante da possibilidade da dedução das despesas incorridas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e sendo ausente o conceito, caso não se busque a sua interpretação nas outras áreas do conhecimento humano, a dedução não poderá ser aplicada em nenhuma hipótese, não se tratando de interpretação extensiva da norma tributária, vedada pelo artigo 111, do CTN.

Além disso, não se trata da alteração de procedimento de apuração de tributos. Muito pelo contrário, trata-se da busca de conceitos elencados na Contabilidade e nas normas do BACEN para fazer valer as disposições e procedimentos de apuração dos tributos, nos moldes elencados na norma, mostrando-se, portanto, equivocado o entendimento exarado pelo v. acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de que o Plano COSIF editado pelo BACEN não tem o condão de alterar os procedimentos de apuração dos tributos.

O entendimento da 6ª Vara Federal da Bahia, da Justiça Federal da Primeira Região, no julgamento do Mandado de Segurança n° 1004243-66.2018.4.01.3300<sup>22</sup>, seguiu a mesma linha do entendimento da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concluindo pela não dedução da PCLD da base de cálculo da

---

<sup>22</sup> BRASIL. JFBA – TRF1. Sentença. Mandado de Segurança n° 1004243-66.2018.4.01.3300. Impetrante: BANCO BBM S/A. Magistrada prolatora: ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. São Paulo. Data de Julgamento: 22/04/2019. 2019.



contribuição ao PIS e da COFINS. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco BBM S/A objetivando obter provimento jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo de deduzir a PCLD da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Sentença entendeu por denegar a segurança pleiteada pelo contribuinte, partindo unicamente da premissa de que a PCLD não pode ser vista como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, para fins de deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto, para efeitos de fiscalização contábil, não possuem a capacidade tributária de reduzir a base de cálculo das contribuições, finalizando a fundamentação no sentido de que “*não é possível de dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira atinente a Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD)*”.

Evidente, deste modo, que a Sentença está eivada de contradição, já que, em um primeiro momento, afirmar que a PCLD não pode ser vista como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, e finaliza afirmando que a PCLD é despesa efetivamente incorrida nas operações de intermediação financeira. Tal vício ensejou a oposição dos competentes embargos de declaração, que foram, contudo, rejeitados, resultando na interposição de recurso de apelação que pende de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Apesar de tal vício, a linha adotada pelo *decisum*, mostra-se equivocada, na medida em que, apesar da PCLD ser erroneamente denominada de “provisão”, esta configura uma despesa efetivamente incorrida na atividade de intermediação financeira, seja em vias do Regime de Competência contábil, em que não é necessário o débito do caixa para ser considerado despesa, bastando sua apuração, seja pelo fato de que a PCLD decorre da incerteza no recebimento de crédito que está em atraso, gerando prejuízos à instituição financeira que tem de repassar os valores, incluídos os juros, ao agente superavitário.

No mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em acórdão proferido nos autos do recurso de apelação nº 5007195-

41.2020.4.04.7003<sup>23</sup>. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Gazincred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores atinentes às suas receitas financeiras, ou, quando menos, dos valores atinentes à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). A segurança foi denegada, motivando a interposição de recurso de apelação pelo contribuinte.

Tal julgado é interessante à análise no presente artigo pois não apenas discute a possibilidade da dedução da PCLD da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas também a controvérsia citada no início do presente artigo, acerca da exclusão da base de cálculo das mencionadas contribuições dos valores atinentes às suas receitas financeiras.

O Tribunal entendeu por negar provimento ao recurso, partindo das seguintes premissas:

(i) o conceito de receita bruta ou faturamento é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades típicas a que se destina a pessoa jurídica, e não somente aquela receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, nos termos do RE nº 371.258. Deste modo, a receita financeira é receita bruta, sendo base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; e

(ii) apesar de a PCLD ser considerada uma despesa no âmbito contábil, o que justifica seu enquadramento como "despesa de intermediação financeira" no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, os parâmetros contábeis não podem ser inadvertidamente transpostos, não se podendo se admitir, deste modo, a dedução da PCLD da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

---

<sup>23</sup> BRASIL. TRF-4. Acórdão. Recurso de Apelação nº 5007195-41.2020.4.04.7003. Ementa: PIS E COFINS. REGIME CUMULATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. 1. Não tem o contribuinte - instituição financeira - o direito de ver afastada a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras, uma vez que, sendo inerentes à sua atividade típica, contituem receita bruta operacional ou faturamento para fins tributários. 2. Não tem o contribuinte - instituição financeira - o direito de excluir os valores atinentes à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não se tratam de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como exigido no art. 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718, de 1998. Apelante: GAZINCREC S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Relator: RÔMULO PIZZOLATTI. Rio Grande do Sul. Data de Julgamento: 07/12/2021. 2021

Acerca da premissa, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região corretamente entendeu por enquadrar as receitas financeiras na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Isso porque, conforme explicitado no primeiro capítulo do presente artigo, com a publicação da Lei nº 12.973/2014, a previsão legal da base de cálculo do PIS e da COFINS foi modificada, a fim de englobar a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas, a fim de pôr fim à discussão travada acerca do texto normativo antes de janeiro de 2015.

Após tal marco temporal, as receitas financeiras efetivamente integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não havendo que se falar, após a alteração normativa, acerca da possibilidade da não inclusão das receitas financeiras na base de cálculo, mas sim das deduções previstas no texto normativo.

Apesar da correção quanto ao ponto citado e do reconhecimento, para fins contábeis e do BACEN, da PCLD como despesa efetivamente incorrida, o aresto se equivocou no entendimento de que tais conceitos e parâmetros contábeis e do BACEN não poderiam ser inadvertidamente transpostos. Isso porque deixou o legislador de prever o conceito de despesa incorrida, de modo que não resta alternativa aos intérpretes senão buscar nas outras áreas do conhecimento humano o preenchimento da lacuna para fins de aplicação da dedução legalmente prevista.

Estando as instituições financeiras estão vinculadas ao BACEN, elas devem cumprir todas suas disposições e regulamentos para legalmente funcionar no Brasil, é evidente que, deixando o texto normativo de trazer conceitos, pode o interprete utilizar-se das normas regulamentadoras do BACEN para preenchimento da lacuna, uma vez que não se trata, diferentemente do entendimento do acórdão, da transposição dos conceitos às normas, uma vez que a norma é ausente, mas, sim, da busca nos demais ramos do conhecimento de conceitos para fazer valer o texto normativo, valendo-se, inclusive, do disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional<sup>24</sup>.

Deste modo, e considerando o que bem pontuado pelo acórdão, de que a PCLD, para fins contábeis e do BACEN, representa uma despesa efetivamente incorrida, e inexistindo conceito de despesa incorrida na norma, deve o intérprete utilizar as normas

---

<sup>24</sup> “Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

do BACEN e da contabilidade para suprir a lacuna, sob pena de negativa de vigência do texto normativo.

Conclui-se, por fim, que o tema da possibilidade da dedução da PCLD da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS tem gerado diversos entendimentos divergentes nos tribunais do país, o que gera insegurança jurídica, demonstrando a necessidade da fixação de um entendimento vinculante pelos Tribunais Superiores, para pôr fim à discussão e cessar a instabilidade jurídica.

## **CONCLUSÃO**

Como demonstrado ao longo do presente artigo, apesar de a Lei nº 9.718/98 trazer em seu bojo a hipótese de dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS das despesas incorridas, deixou o legislador de especificar o seu conceito, gerando grande discussão acerca do presente tema.

Por serem as atividades de intermediação financeira típicas e exclusivas das instituições financeiras, tem-se certo de que tais atividades devem seguir as normas e conceitos estipulados pelo BACEN, sobretudo no plano COSIF. Dentre as normas regulamentadoras das atividades financeiras, há previsão expressa acerca da necessidade da constituição de provisão de perda quando, na atividade de intermediação financeira, já houver inadimplemento por parte do receptor do empréstimo. Em outras palavras, a instituição financeira reconhece, por meio da provisão, que o inadimplemento lhe gerou prejuízos, ao passo que teve de repassar o valor ao superavitário acrescido dos juros, sem receber o que lhe era devido pelo sujeito deficitário na relação da intermediação.

Desta forma, apesar de ser denominada “Provisão”, tem-se certo que a PCLD não se trata de mera estimativa contábil acerca da expectativa de inadimplemento nas atividades de intermediação financeira, mas de uma despesa efetivamente incorrida na atividade. E inexistindo, na norma, o conceito de despesa incorrida, deve o intérprete buscar o preenchimento da lacuna nas demais áreas do conhecimento humano. No caso das instituições financeiras, deve o intérprete se utilizar das normas regulamentadoras do BACEN e da Contabilidade, as quais caracterizam a PCLD como despesa efetivamente incorrida, e não como mera estimativa contábil sem qualquer reflexo no caixa da instituição.

Deste modo, não se pode negar a possibilidade da inclusão da PCLD no conceito de despesa incorrida e a possibilidade da sua dedução da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

## **BIBLIOGRAFIA**

ATALIBA, Geraldo. *Estudos e Pareceres de Direito Tributário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. I.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais*. São Paulo: Malheiros Editora, 2011.

BRASIL. CARF. Acórdão. Recurso Voluntário nº 16327.720009/2017-44. Recorrente: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Redator: Paulo Roberto Duarte Moreira. Brasília. Data de Julgamento: 19/06/2019. Ano de publicação: 2019.

BRASIL. CARF. Acórdão. Recurso Voluntário nº 16327.720009/2017-44. Recorrente: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Redator: Paulo Roberto Duarte Moreira. Brasília. Data de Julgamento: 19/06/2019. Ano de publicação: 2019.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Senado Federal: Centro Gráfico 1965. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm) > acesso em 11 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > acesso em 15 mai. 2022.

BRASIL. JFBA – TRF1. Sentença. Mandado de Segurança nº 1004243-66.2018.4.01.3300. Impetrante: BANCO BBM S/A. Magistrada prolatora: ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. São Paulo. Data de Julgamento: 22/04/2019. 2019.

BRASIL. TRF-3. Acórdão. Recurso de Apelação nº 5020404-34.2019.4.03.6100. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DA PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. RESTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Apelante: Portocred SA Crédito Financiamento e Investimento. Relator: André Nabarrete. São Paulo. Data de Julgamento: 04/02/2022.

BRASIL. TRF-4. Acórdão. Recurso de Apelação nº 5007195-41.2020.4.04.7003. Ementa: PIS E COFINS. REGIME CUMULATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. 1. Não tem o contribuinte - instituição financeira - o direito de ver afastada a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras, uma vez que, sendo inerentes à sua atividade típica, constituem receita bruta operacional ou faturamento para fins tributários. 2. Não tem o contribuinte - instituição financeira - o direito de excluir os valores atinentes à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não

se tratam de despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como exigido no art. 3º, § 6º, I, da Lei nº 9.718, de 1998. Apelante: GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Relator: RÔMULO PIZZOLATTI. Rio Grande do Sul. Data de Julgamento: 07/12/2021.

CARRAZZA, Roque Antonio. *ICMS*. 9º ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS, 2009. *CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*. São Paulo, set. 2009. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56> acesso em: 10 mai 2022.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. CPC 00 (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. São Paulo, dez. 2011. Disponível em: [http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80&utm\\_source=blog&utm\\_campaign=rc\\_blogpost](http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80&utm_source=blog&utm_campaign=rc_blogpost) acesso em: 10 mai 2022.

FRANCO, Hilário. *Contabilidade geral*. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 1996.

MINATEL, José Antonio. *Conteúdo do conceito de receita e regime jurídico para sua apuração*. São Paulo: MP Editora, 2005.

MODENESI, A. de M. *Sistema Financeiro: uma análise do setor bancário*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

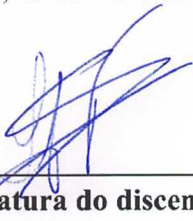
PORCHAT, Décio, “*Mercados Financeiro e de Capitais: Investimentos em renda Fixa.*” in *Tributação dos Mercados Financeiro e de Capitais e dos Investimentos Internacionais - Série GV Law*, 1ª Ed. Saraiva, 2011.

## **TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Aslan Fernandes Cherem, discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41739231, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: A DEDUTIBILIDADE DA PROVISÃO DE CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS À LUZ DA LEI Nº 9.718/98, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.973/2014, sob a orientação da Professora Martha Toribio Leão, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Assinatura do discente**